



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"ASSEGURA A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, ÀS PESSOAS SOB TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU QUE UTILIZEM BOLSA DE COLOSTOMIA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas estejam sob tratamento quimioterápico, radioterápico, hemodialítico ou usando bolsa de colostomia:

I - a prioridade de atendimento, nos seguintes locais:

a) agências bancárias;

b) casas lotéricas;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

c) supermercados;

d) hipermercados ou congêneres.

II - a disponibilização de acesso a assentos, pelas empresas públicas de transporte e pelas concessionárias de transporte coletivo;

III - a disponibilização de vagas de estacionamento, pelos estabelecimentos privados ou de uso coletivo .

Art. 4º. O benefício desta Lei somente será válido durante o período em que a pessoa estiver sob tratamento quimioterápico, radioterápico, hemodialítico ou usando bolsa de colostomia.

Art. 5º. Fica a critério do Poder Executivo a instituição e a concessão de documento hábil relacionada à comprovação das condições elencadas no art. 1º.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei é CONSTITUCIONAL. Observa-se que o projeto visa garantir prioridade de atendimento e na prestação de serviços a pacientes enquanto estiverem submetidos a tratamentos graves (quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou outro que importe o uso de bolsa de colostomia), criando obrigação a ser observada por certos estabelecimentos empresariais, não dispôs sobre estrutura ou atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias de competência do Poder Executivo.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Trata-se de uma questão de política pública estabelecida pelo interesse de todos e não há previsão legal constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo. Inexiste, portanto, violação à iniciativa reservada do Prefeito Municipal. É assim que julgou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2228432-84.2018.8.26.0000.

Por fim, visando a importância da matéria apresentada, demonstrado sua importância e sua legalidade, solicito aos nobres pares sua consequente aprovação para seguimento do projeto.

Plenário dos Autonomistas, 14 de maio de 2021.

UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR